



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.721648/2011-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.764 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ALFREDO MIGUEL GRISTELLI - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais em atraso pelo contribuinte enseja a exigência pelo Fisco da multa prevista na legislação tributária.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Judiciário. SÚMULA CARF 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmem Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à época do julgamento), Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Roberto Armond Ferreira da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento exigindo a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, com base no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 1.051, de 29 de dezembro de 2004.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação requerendo o cancelamento da multa exigida, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de apresentação da DCTF, haja vista ter sido instituída através de Instrução Normativa, quando tal obrigação somente pode ser exigida através de lei, em sentido formal e material. Ademais, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, é ilegal a previsão de multa pela não apresentação ou apresentação da declaração com informações inexatas, incompletas ou omissas. Neste sentido, transcreve doutrina e jurisprudência judicial que corroborariam seus argumentos.

Em sede de cognição ampla, a DRJ refutou os argumentos sustentados pela Recorrente sob o fundamento de que a exigência em questão tem respaldo no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos lançados na peça impugnatória

É o simples relatório.

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Preliminarmente admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

Pois bem, ao contrário do que consta das razões do inconformismo, a conduta que motivou o lançamento impugnado e a respectiva penalidade tem respaldo no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, tudo conforme bem consignado nos fundamentos da r. decisão recorrida.

Demais a mais, a alegação de inconstitucionalidade dos enunciados normativos que respaldam tal exigência não podem ser objeto de análise por esse E. Conselho face o impeditivo previsto no enunciado da súmula CARF 02.

Em virtude do exposto, conheço do inconformismo e nego-lhe provimento mantendo-se a exigência fiscal hostilizada.

É como voto.

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman